



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, o seu quadro de pessoal e dá outras providências.

**HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI**, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

**Art. 1º** Esta Lei tem como objeto criar a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

### **TÍTULO II DA AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP – ARSAEJ**

#### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 2º** Fica criada a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, com natureza autárquica especial, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Junqueirópolis/SP.

**Art. 3º** A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ é autarquia sob regime especial, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Junqueirópolis/SP e prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Único** - A natureza de autarquia especial conferida à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação, de acordo com a Lei Federal nº 13.848/2019.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, tendo as seguintes competências:

**I.** Cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim definidos na legislação municipal pertinente;

**II.** Exercer a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

**III.** Exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**IV.** Processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

**V.** Garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;

**VI.** Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação dos usuários;

**VII.** Adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**VIII.** Receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

**IX.** Aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

**X.** Analisar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre poder concedente e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação, além de adotar as medidas necessárias à sua concretização, devendo manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais mantidos com o prestador do serviço;



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**XI.** Garantir que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

**XII.** Recomendar ao poder concedente a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

**XIII.** Recomendar ao poder concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

**XIV.** Propor ao poder concedente as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

**XV.** Requisitar informações relativas ao serviço público delegado;

**XVI.** Compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre poder concedente (ou titular) do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;

**XVII.** Deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**XVIII.** Permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (Internet), de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011.

**XIX.** Fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

**XX.** Auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais, e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação indireta do serviço;

**XXI.** Coibir a prestação clandestina do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicando as sanções cabíveis;

**XXII.** Submeter ao chefe do poder executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção do serviço;



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**XXIII.** Acompanhar e auxiliar a execução do plano municipal de água e esgoto - PMAE;

**XXIV.** Arrecadar, dos prestadores do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário, os valores que serão utilizados para custear as atividades de fiscalização e regulação do serviço;

**XXV.** Administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

**XXVI.** Prestar contas de sua administração;

**XXVII.** Manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização do serviço público delegado;

**XXVIII.** Decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

**XXIX.** Adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

**XXX.** Formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao gabinete do prefeito;

**XXXI.** Recomendar a prorrogação do prazo do instrumento de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**XXXII.** Prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

§ 1º Para o exercício de suas competências, poderá a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação.

§ 2º A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de competência dos demais entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.

§ 3º A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, deverá através de sua Diretoria Colegiada, durante o primeiro ano de funcionamento da mesma, elaborar o “Regimento Interno” da ARSAEJ que deverá obrigatoriamente dispor de mecanismos e práticas de gestão de riscos e de controle interno, além



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

de divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

#### **Seção I Dos Órgãos**

**Art. 5º** Compõem a estrutura da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ:

- I.** Conselho Participativo;
- II.** Presidência;
- III.** Diretoria Colegiada; e
- IV.** Ouvidoria.

**Parágrafo único** - Deverão ainda conforme preconiza a Lei Federal nº 13.848/2019, integrar a estrutura organizacional da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, uma procuradoria que representará a Agência Reguladora em juízo e uma auditoria, que em respeito ao princípio da economicidade poderá ser cedida em parceria com o Poder Concedente e/ou realizada através de contratação de terceiros, respeitando as exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações.

#### **Seção II Do Conselho Participativo**

**Art. 6º** Compõem o Conselho Participativo:

- I.** 01 (um) representante dos usuários;
- II.** 01 (um) representante do prestador do serviço;
- III.** 01 (um) representante do Poder Executivo do Município de Junqueirópolis/SP;
- IV.** 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Junqueirópolis/SP;
- V.** 01 (um) representante da sociedade civil organizada.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**Art. 7º** Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 03 (três) anos, renováveis uma única vez, por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ser maior de idade;
- III. Ter reputação ilibada e idoneidade moral;

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação individual de cada ente representado, referido nos incisos I a III do “caput” deste artigo.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo comunicará a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ e encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem aquele até que seja preenchido o cargo.

**Art. 8º** O Presidente e demais Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.





## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**Art. 9º** O Presidente do Conselho Participativo será nomeado pela maioria dos votos dos membros do Conselho Participativo.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Colegiada, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

**Art. 10** O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação e controle social, sendo órgão consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, sempre que convocado a se manifestar.

**Parágrafo Único** - As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes.

**Art. 11** Compete ao Conselho Participativo:

**I.** Conhecer:

**a.** Das resoluções internas da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ e as relativas à prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**b.** Da proposta anual de orçamento da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ e seu relatório anual de prestação de contas;

**c.** Dos valores de tarifas, preços e demais valores devidos aos prestadores pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**d.** De denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ e, se for o caso, recomendar ao Diretor-Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;

**e.** Das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada;

**II.** Convidar qualquer funcionário da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ ou terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**

**III.** Elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, que será aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, bem como, submetendo-o a aprovação do Diretor-Presidente da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ.

### **Seção III Da Presidência**

**Art. 12** As atividades inerentes à Presidência da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ serão exercidas por um Diretor-Presidente.

**Art. 13** Ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

**I.** Representar a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro membro da Diretoria Colegiada, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representar a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ judicialmente;

**II.** Subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos, quando for o caso;

**III.** Assinar cheques, em conjunto com outro Diretor ou com outro servidor especialmente designado pela Diretoria Colegiada;

**IV.** Dirigir e administrar todos os serviços da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Diretoria Colegiada, respeitada as competências dos demais Diretores;

**V.** Publicar as normas e resoluções originadas da Diretoria Colegiada;

**VI.** Celebrar, isoladamente, os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;

**VII.** Encaminhar ao Conselho Participativo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;

**VIII.** Dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Chefe do Executivo e a Câmara Municipal;

**IX.** Decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**





**X.** Praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Diretor;

**XI.** Aprovar o Regimento Interno da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ e suas alterações, proposta pela Diretoria Colegiada;

**XII.** Aprovar o Regimento Interno do Conselho Participativo e suas alterações, proposto pelo Conselho Participativo;

**XIII.** Julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos de decisões proferidas pela Diretoria Colegiada;

**XIV.** Praticar os demais atos determinados no Regimento Interno da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

**Art. 14** O Diretor-Presidente indicará, anualmente, um dos integrantes da Diretoria Colegiada para assumir a Presidência em suas ausências e impedimentos, não devendo a escolha recair sobre o Diretor indicado para tal encargo no ano anterior.

## **Seção IV Da Diretoria Colegiada**

**Art. 15** A Diretoria Colegiada será composta por 03 (três) Diretores Técnicos, sendo um deles o Diretor-Presidente, e os demais denominados: Diretor de Fiscalização e Diretor Ouvidor, os quais estarão submetidos ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 16** Compete à Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, a execução e coordenação das atividades atribuídas à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta Lei, à Presidência ou ao Conselho Participativo, cabendo-lhe em especial:

**I.** Julgar, em primeira instância administrativa, os pleitos submetidos à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ;

**II.** Decidir, em primeira instância administrativa, as reclamações dirigidas à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ;

**III.** Responder aos requerimentos de informações encaminhados pelas autoridades públicas;



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

IV. Decidir, em primeira instância administrativa, sobre a aplicação de sanções ao prestador do serviço, ao poder concedente ou aos usuários, na forma prevista nos instrumentos de regulação pertinentes;

V. Elaborar e alterar o Regimento Interno da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, submetendo-o à aprovação do Diretor-Presidente.

### **Seção V**

#### **Da Nomeação e Mandato do Diretor-Presidente e dos Membros da Diretoria Colegiada**

**Art. 17** Os membros da Diretoria Colegiada e o Diretor-Presidente, serão indicados pelo Poder Executivo, e por ele nomeados, após aprovação pelo Poder Legislativo por maioria absoluta dos Vereadores, devendo os indicados, serem brasileiros, de reputação ilibada, formação acadêmica em nível superior e/ou de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser considerados empossados na data da publicação da Portaria de sua nomeação.

**Art. 18** É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada e para o Diretor-Presidente de:

**I.** Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

**II.** pessoa que tenha atuado, nos últimos 36(trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

**III.** pessoa que exerça cargo em organização sindical;

**IV.** pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida por esta Agência Reguladora, ou que tenha matéria ou ato submetido à aplicação dessa Agência Reguladora;

**V.** pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990;

**VI.** membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**Parágrafo Único:** A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

**Art. 19** Ao Diretor-Presidente e ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

**I.** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas, tão pouco, quantias, descontos, vantagens ou benefícios do prestador de serviço público regulado, controlado e fiscalizado pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ;

**II.** exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

**III.** participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

**IV.** emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

**V.** exercer atividade sindical;

**VI.** exercer atividade político-partidária;

**VII.** estar em situação de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

**Art. 20** O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei Federal nº 9.986/2000, bem como, ressalvado o que dispõe o artigo 43 desta Lei.

§ 1º Durante o mandato, o Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Colegiada somente poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo do Diretor-Presidente, proceder-se-á à nova nomeação, nos moldes fixados no Artigo 17 desta Lei, para complementação do respectivo mandato, assumindo as respectivas funções, até ulterior nomeação, o Diretor indicado nos termos do artigo 23.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 3º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de membro da Diretoria Colegiada, proceder-se-á a nova nomeação, nos moldes fixados no artigo 17 desta Lei, para complementação do respectivo mandato, funcionando a Diretoria Colegiada sem o respectivo membro até que preenchido o cargo.

**Art. 21** O Diretor-Presidente e os membros da Diretoria Colegiada somente serão destituídos de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

- I. em caso de renúncia;
- II. condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;
- III. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal;
- IV. condenação em processo administrativo instaurado pelo conselho participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V. por infringência de quaisquer das vedações previstas no Art. 19 desta Lei.

§ 1º Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal, que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

§ 3º A destituição do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Colegiada dar-se-á, definitivamente, após a conclusão do processo administrativo de apuração de responsabilidade.

**Art. 22** É vedado ao Diretor-Presidente e aos membros da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador do serviço ou consultor do prestador do serviço público regulado pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

### Seção VI Da Ouvidoria



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**Art. 23** A Ouvidoria será composta por um Ouvidor, indicado pelo Diretor-Presidente dentre os membros da Diretoria Colegiada, que acumulará os cargos, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido ao cargo de Ouvidor após o intervalo de 01(um) ano.

**Parágrafo Único** - A indicação do Ouvidor não poderá recair sobre o Diretor indicado para as funções previstas no artigo 14 desta Lei.

**Art. 24** Compete à Ouvidoria:

**I.** Receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando-lhes adequado encaminhamento;

**II.** Atuar junto aos usuários e prestadores do serviço público com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre estes;

**III.** Registrar e manter arquivo organizado das reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços públicos regulados pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ;

**IV.** Estimular a criação e a organização de associações de usuários;

**V.** Executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas;

**VI.** Averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ.

### **CAPÍTULO IV DOS PLEITOS APRESENTADOS À ARSAEJ**

**Art. 25** Os pleitos submetidos à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ serão decididos, em primeira instância administrativa, pela Diretoria Colegiada.

**Art. 26** Das decisões da Diretoria Colegiada de que trata este Capítulo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do ente que tiver apresentado o pleito, ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, que funcionará como segunda e última instância administrativa.

**Art. 27** O prazo máximo para decisão, em primeira instância, pela Diretoria Colegiada, dos pleitos de que trata este Capítulo será de até 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do pleito na Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 1º Quando os pleitos apresentados versarem sobre reajuste das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço, o prazo referido no “caput” deste artigo será reduzido para 20 (vinte) dias.

§ 2º Quando os pleitos apresentados versarem sobre revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço, bem como revisão dos instrumentos contratuais, o prazo referido no “caput” deste artigo será reduzido para 60 (sessenta) dias.

§ 3º Caso a Diretoria Colegiada não decida o pleito no prazo mencionado no caput deste artigo, os Diretores serão responsabilizados, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 30 desta Lei, sem prejuízo das demais consequências previstas nos instrumentos de regulação, em especial, no contrato de delegação do serviço.

**Art. 28** O prazo máximo para decisão, em segunda instância, pelo Diretor-Presidente, dos recursos interpostos nos termos deste Capítulo será de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do recurso na Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando os recursos apresentados versarem sobre reajuste das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço, o prazo referido no “caput” deste artigo será reduzido para 10 (dez) dias.

§ 2º Caso o Diretor-Presidente não decida o recurso no prazo mencionado no caput deste artigo, será responsabilizado, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 30 desta Lei, sem prejuízo das demais consequências previstas nos instrumentos de regulação, em especial, no contrato de delegação do serviço.

**Art. 29** A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ garantirá, ao prestador do serviço público, o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeitando-se o devido processo legal.

### **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS DA ARSAEJ**

**Art. 30** O descumprimento das disposições desta Lei, bem como a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os preceitos aplicáveis à Administração Pública, gera responsabilidade disciplinar, imputável ao Diretor-Presidente, aos membros da Diretoria Colegiada e aos demais agentes públicos encarregados do assunto.





## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

### **CAPÍTULO VI DO PESSOAL**

**Art. 31** Fica criado o Quadro de Pessoal em comissão da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, conforme Quadro I, e o Quadro de Pessoal Efetivo, conforme o Quadro II, ambos com remuneração prevista na Tabela 1 – Remunerações, anexos desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Agência Reguladora poderá, de acordo com a Lei Federal 9.986 de 18 de Julho de 2000, requisitar servidores e empregados de órgãos ou entidades integrantes da administração pública para ocupar durante os 12 (doze) primeiros meses subsequentes a sua instalação, prorrogáveis por igual período desde que devidamente acompanhados de justificativa plausível, para ocupar temporariamente os cargos efetivos criados através do Quadro II, anexo desta Lei.

### **CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 32** Constituem patrimônio da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venham a adquirir ou incorporar.

**Art. 33** Constituem receitas da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ:

**I.** As provenientes das importâncias a serem pagas pelo prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário para custear as atividades de regulação e fiscalização do serviço;

**II.** As dotações consignadas no orçamento do município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem conferidos;

**III.** Os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

**IV.** As oriundas de retribuição por seu serviço, cujos valores serão definidos em resolução;

**V.** O produto da execução de sua dívida ativa;

**VI.** As doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**VII.** Os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

**VIII.** O produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, as oriundas de inscrição em cursos, palestras e outros eventos que venha a promover;

**IX.** A oriunda de publicidade inserida em suas publicações ou fixadas em bens de sua propriedade ou administração;

**X.** Os valores apurados em aplicações financeiras;

**XI.** Os valores decorrentes da aplicação de multas pecuniárias ao prestador do serviço delegado, ao poder concedente (ou titular) do serviço ou aos usuários.

§ 1º Todos os recursos mencionados no caput deverão ser creditados diretamente à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, para a sua direta gestão orçamentária e financeira.

§ 2º Os valores pertencentes à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

§ 3º A inscrição na dívida ativa da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ servirá de título executivo para cobrança judicial que será promovida pela própria autarquia.

### **CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE NORMATIVA**

**Art. 34** Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

§ 1º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), cujo conteúdo, operacionalização e metodologia deverá ser prevista em “Regimento Interno”, incluindo informações e dados sobre possíveis efeitos do ato normativo, bem como as demais prerrogativas elencadas no Capítulo 1, Arts. 6º a 13º da Lei Federal nº 13.848, de 25 de Junho de 2019.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

§ 2º O processo de decisão da Agência Reguladora referente a regulação terá caráter colegiado, deliberando por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles, o diretor-presidente.

**Art. 35** Os atos normativos somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

**Art. 36** Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMAE, inclusive os Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de atos administrativos normativos da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

### **CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 37** A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de regulação da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitarão os infratores às sanções previstas nos instrumentos de regulação pertinentes.

§ 1º As sanções aplicáveis especificamente ao prestador do serviço contratado, no caso de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, encontram-se previstas no respectivo contrato de concessão a ser firmado.

§ 2º Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 3º Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

### **TÍTULO III DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA ARSAEJ**

**Art. 38** Para o custeio das atividades de fiscalização e regulação, a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ terá direito a receber do prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a importância mensal, já inclusa na política tarifária e correspondente a 3% (Três por cento) da arrecadação mensal do prestador do serviço público e considerada renda privativa da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP, cujo recolhimento se dará até o



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação em conta bancária específica da Autarquia.

§ 1º Fica entendida como arrecadação mensal, prevista no “caput” deste artigo, o valor bruto total efetivamente arrecadado pelo prestador do serviço público em cada mês, decorrente da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º O prestador do serviço deverá colocar sempre à disposição da ARSAEJ cópia das demonstrações contábeis, que comprovem o correto recolhimento dos valores devidos à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato de membro da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, devendo a decisão a respeito da petição ou recurso ser proferida em até 90 (noventa) dias.

**Art. 40** A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ resolverá, em esfera administrativa, divergências e conflitos que vierem a surgir entre prestador do serviço, poder concedente (ou titular) do serviço e/ou usuários.

**Parágrafo Único** - Ato normativo da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de divergências e conflitos entre prestador de serviço, poder concedente e/ou usuários, pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ.

**Art. 41** Os servidores da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

**Art. 42** Os serviços de apoio administrativo e operacional, auditoria e demais serviços necessários para a manutenção e operação da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP – ARSAEJ, poderão, considerando o princípio da eficiência e da economicidade, ser terceirizados pela ARSAEJ, de acordo com as suas necessidades, respeitando os limites e procedimentos estipulados na Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações.



## LEI COMPLEMENTAR N.º 850, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

**Art. 43** Na primeira gestão da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Junqueirópolis/SP - ARSAEJ, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.848, de 25 de Junho de 2019, em seu Art. 50, Inciso III, o Diretor-Presidente terá o primeiro mandato com duração de 04 (quatro) anos, o Diretor de Fiscalização terá o primeiro mandato com duração de 03(três) anos e o Diretor Ouvidor terá o primeiro mandato com duração de 02(dois) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 02(dois) anos para exercer mais um mandato de 05 (cinco) anos.

**Art. 44** As competências do Auxiliar Administrativo e do Auxiliar de Fiscalização serão definidas no Regimento Interno da ARSAEJ.

**Art. 45** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 46** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis/SP, 12 de setembro de 2019.

**HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

**LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA**  
Secretário Administrativo



## ANEXO I - QUADRO FUNCIONAL DA ARSAEJ

### QUADRO I – CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	REFERÊNCIA	QUANT.
Diretor Presidente	CC01	1
Diretor Colegiado	CC03	2

### QUADRO II – CARGOS EFETIVOS

CARGO	REFERÊNCIA	QUANT.
Auxiliar Administrativo	PE03	1
Auxiliar de Fiscalização	PE03	1

### TABELA 1 – REMUNERAÇÕES

REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
CC01	R\$ 6.803,79
CC03	R\$ 3.606,03
PE03	R\$ 1.681,11